SENTENCA

Processo Físico nº: **0009052-83.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Propriedade

Impugnante: Atilio dos Santos Maragno e outro

Impugnado: Wilson Pozzi Neto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

Cuida-se de Impugnação à Concessão do benefício da Justiça Gratuita para WILSON POZZI NETO, afirmando-se sua aptidão para atender as despesas processuais., haja vista o fato de ter contratado advogado particular e ser sócio de empresa cujo capital social é de R\$ 1.500.000,00.

O(A) impugnado(a) refutou tal alegação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presume-se, até prova em sentido contrário, a sinceridade da declaração de insuficiência de recursos para o patrocínio da causa em juízo.

A jurisprudência segue essa orientação. Exemplo:

Supremo Tribunal Federal - STF

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Constitucional - Acesso à Justiça - Lei nº 1.060/50 - CF/88, artigo 5, LXXIV.

A garantia do artigo 5, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei nº 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF/88, que deseja que

seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF/88, artigo 5, XXXV).

(STF - RExt. n° 205.746 - RS - Rel. Min. Carlos Velloso - J. 26.11.96 - DJU 28.02.97).

É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza até prova em contrário (STJ, AgRg no Ag nº 908.647-RS, registro nº 2007/0126428-9, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Min. LAURITA VAZ, j. em 18.10.2007, DJU de 12.11.2007, p. 283).

Outrossim, o desfrute do benefício não exige miséria absoluta.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Conceito de necessitado.

Não-exigência de diagnóstico de miserabilidade ou indigência - Benefício deferido a escrevente do Poder Judiciário - Inteligência dos artigos 1º e 2º parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, Impugnação rejeitada - Agravo não provido.

(TJSP - AI nº 188.060-4/0-00 - 10^a C. - Rel. Des. Quaglia Barbosa - J. 20.03.2001).

Não há evidência alguma, nem mesmo indícios, de riqueza do(a) impugnado(a) ou de suficiência de recursos financeiros para atendimento das despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Há apenas divagações. Com efeito, limitaram-se os impugnantes a fazerem genérica alegação.

Não impressiona o fato de o impugnado ser sócio de pessoa jurídica de considerável capital social, porquanto o litígio envolve exatamente essa sociedade. Trata-se de sócio que litiga contra a própria genitora, a respeito da validade de ato jurídico praticado por ele, sob representação, quando ainda menor.

Ele não tem retiradas na empresa, do que decorre a irrelevância de se analisar o capital social.

A cópia da declaração de imposto sobre a renda, exercício de 2013, mostra que subsiste com o valor de uma pensão e que auferiu valor mensal médio pouco superior a 2.300,00, que está longe de ser significativo.

Não tem formação profissional específica, mora em condomínio fechado nesta cidade, é verdade, mas as fotografias juntadas em outro dos processos em curso mostra que se trata de prédio de condição precária, construção inacabada.

Lembre-se, como já ponderado, que o desfrute do benefício não exige miséria absoluta.

Por fim, a contratação de advogado particular, por si só, não infirma a presunção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS MÓVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM RESILIÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - Decisão que ao autor indefere os benefícios da gratuidade de Justiça - Inconformismo que persegue o deferimento da benesse a simples afirmação de pobreza é suficiente para serem concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça, se indícios não houver capazes de aquela desacreditar - A Lei nº 1.060/50 não considera, para a concessão da gratuidade de Justiça, se a parte que a pediu tenha constituído banca particular de Advocacia para o patrocínio de seus interesses. Assim, não cabia ao juiz da causa ir além da lei, para fazer a consideração e, a partir dela, ter por abalada a presunção de pobreza gerada pela declaração da parte recurso provido, com observação (TJ/SP. AI 0580985 50.2010.8.26.0000, Relator: Palma Bisson, 36ª Câm. de Dto Priv., J. 17.03.2011)

Diante do exposto, rejeito a impugnação.

Determino ao Cartório, para a hipótese de processamento de recurso de apelação contra esta decisão, a necessidade de transportar para cá cópia da petição inicial da ação e também do documeto de fls. 51/57 dos autos principais, para identificação da competência recursal e para conhecimento da Colenda Turma Julgadora.

P.R.I.

São Carlos, 06 de janeiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA